



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL N° 5388/01

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 21 - B

AUTOR:
(DO SR. PAULO ROCHA) PT-PA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde.

DESPACHO: 03/02/99 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II), 18

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, EM 14/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CVT	14/04/99
ESSF	02/07/99
GFT	14/08/2000
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CVT	20/04/99	27/04/99
CVT	08/06/99	14/06/99
ESSF	11/08/99	17/08/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Rui Sérgio</u>	Presidente: _____
Comissão de: <u>Viação e Transportes</u>	Em: 16/04/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Pastor Aurelio</u>	Presidente: _____
Comissão de: <u>Comissão de Segurança Social e Família</u>	Em: 19/08/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Osmânia Pereira</u>	Presidente: _____
Comissão de: <u>Segurança Social e Família</u>	Em: 10/04/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>De. Rosinha - VISTA</u>	Presidente: _____
Comissão de: <u>Segurança Social e Família</u>	Em: 07/06/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Iberi Ferreira</u>	Presidente: _____
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em: 29/08/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Cornélio Ribeiro (REDISTR.)</u>	Presidente: _____
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em: 09/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Edinho Bez (REDISTR.)</u>	Presidente: _____
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em: 30/05/01
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 1999
(DO SR. PAULO ROCHA)



Concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° ~~4708~~ 21/99

(Do Sr. Paulo Rocha)

Concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido passe livre aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS - maiores de sessenta e cinco anos, com renda pessoal inferior a dois salários mínimos, no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde.

§ 1º. Médico credenciado no SUS deve atestar a necessidade de deslocamento para tratamento de saúde do paciente.

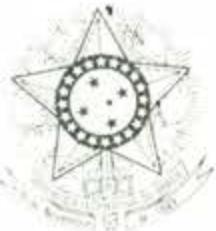
§ 2º. A gratuidade limita-se a duas poltronas por vôo, reservadas junto às empresas de viação comercial, por entidade integrante do SUS, até vinte e quatro horas antes do horário de partida do mesmo.

Art. 2º Os recursos demandados ao cumprimento desta Lei têm origem no Orçamento Fiscal da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma pessoa idosa pertencente à classe de renda baixa e doente no Brasil tem qualificações que implicam em restrições e grandes dificuldades à sua sobrevivência.



Embora a gratuidade nos deslocamentos urbanos seja garantida pela Constituição Federal, através do transporte coletivo (vide o art. 230, § 2º), os deslocamentos para centros mais desenvolvidos de saúde ou com medicina especializada são totalmente proibitivos, do ponto de custeio pessoal.

Assim, para terem garantidos os direitos constitucionais à saúde, conforme o disposto nos artigos 6º e 196, transcreto aos deslocamentos para tratamentos em locais distintos do seu lugar de domicílio.

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ademais, nos casos do local de moradia localizar-se nos Estados da Região Norte do País, a exemplo de Roraima, Rondônia e Acre, entre outros, aditam-se barreiras a vencer, devido às dificuldades naturais de deslocamentos por via terrestre.

Afora esse aspecto, revelam-se outros de cunho técnico, o tipo de moléstia contraída pelo idoso, a terapêutica pertinente inexistente no local de domicílio e a premência de atendimento, como os de maiores significados na aferição do meio de transporte adequado para os deslocamentos de acesso ao tratamento demandado pelo paciente.

Afinal, em muitos casos a presteza no atendimento é fator essencial à cura, que só pode ser obtida mediante a agilidade no deslocamento feito através da modalidade aérea de transporte. Todos sabemos da existência de aeronaves equipadas com Unidade de Terapia Intensiva - UTI - utilizadas por pacientes especiais pertencentes às classes de renda elevada.

Desse modo, objetivando democratizar a saúde e garantir o direito constitucional à mesma a uma minoria desprivilegiada desse País, o idoso, é que apresento o presente projeto de incontestável valor social e já apresentado pelo Nobre Deputado Chico Vigilante, na última legislatura. Embora não

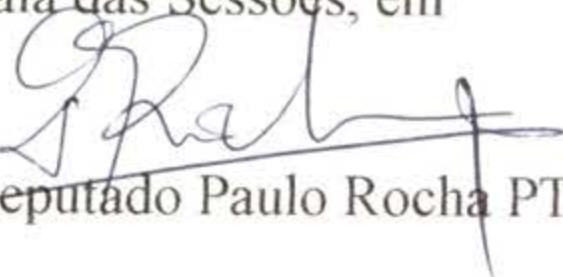


CÂMARA DOS DEPUTADOS



tenha sido reeleito para esta Legislatura, a importância da questão continua a exigir regulamentação, razão pela qual estou reapresentando o tema.

Sala das Sessões, em


Deputado Paulo Rocha PT/PA

03/02/99



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO II
Da Seguridade Social**

**SEÇÃO II
Da Saúde**

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

5
DAMASCENO

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 21/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-I



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 1999

Concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde.

Autor: Deputado Paulo Rocha
Relator: Deputado Luiz Sérgio

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de nº 21/99, concebido pelo Deputado Paulo Rocha concede passe livre aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS - maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde fora do local de domicílio.

Condiciona-se a gratuidade ao atestado médico de profissional credenciado junto ao SUS, limitando-a a dois assentos por vôo, cuja reserva junto às empresas de aviação comercial tem prazo de até vinte e quatro horas antes do horário de partida da aeronave.

Finalmente, a proposta estipula como fonte de recursos para garantia de seu cumprimento o Orçamento Fiscal da União.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Segundo dados do Anuário Estatístico do Brasil, de 1996, constam 8.696.322 pessoas com idade igual ou superior a 65 anos no Brasil, para o ano de 1995.

Inexistem informações que permitam o cruzamento da população por grupos de idade com classes de renda, para obter-se o público alvo potencial aproximado com direito ao benefício pretendido, da garantia de gratuidade aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS - maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos, em linhas comerciais domésticas operadas por empresas concessionárias do serviço de transporte aéreo, para tratamento de saúde.

De todo modo, se tivéssemos à mão o número de idosos acima de sessenta e cinco anos pertencentes às classes de renda de até dois salários mínimos, faltar-nos-ia a condição determinante para a definição dos contemplados pelo benefício da proposta em comento, o porte de determinada doença geradora de quadro clínico crítico, impossível de ser devidamente tratado no local de domicílio, requerendo deslocamento rápido para centros médicos especializados, situação *de per si* imprevisível e impossível de ser mensurada.

Lastreado nos dispositivos constitucionais de direito à saúde (art 6º e art.196) e de apoio, valorização e direito à vida do idoso (art. 230), o PL em apreço tem como objetivo precípuo a garantia da vida humana, nas situações de risco da integridade física causadas por quadros clínicos agudos, que exigem procedimentos terapêuticos específicos de caráter urgente, proibitivos, senão impossíveis de serem acessados pela parcela da população em foco, de idosos carentes.

Embora de elevado cunho humanitário e valor ético inquestionável a proposta tem expectativa de usufruto pequena, dada a obrigatoriedade da reunião de todos os critérios mencionados.

Porém, ser-lhe-ia garantida maior agilidade de atendimento, aspecto imprescindível à realização da mesma, se os recursos destinados ao pagamento do valor do bilhete de passagem aérea tivessem como fonte o próprio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Sistema Único de Saúde - SUS -, responsável pelo atendimento médico e credenciamento do paciente ao benefício.

Assim, somos pela aprovação do projeto de lei nº 21, de 1999, na forma do substitutivo em anexo, propondo algumas modificações tendo em vista o ajuste de terminologia com o Código Brasileiro de Aeronáutica e melhor técnica redacional.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1999.

Luiz Sérgio
Deputado Luiz Sérgio
Relator

90484000.150



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21, DE 1999

Concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no serviço de transporte aéreo regular, para tratamento de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido passe livre aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS - maiores de sessenta e cinco anos com renda pessoal inferior a dois salários mínimos, no serviço de transporte aéreo regular, para tratamento de saúde.

§ 1º Médico credenciado no SUS deve atestar a necessidade de deslocamento para tratamento de saúde do paciente.

§ 2º A gratuidade limita-se a duas poltronas por vôo, reservadas junto às empresas de aviação, por entidade integrante do SUS, até vinte e quatro horas antes do horário de partida do mesmo.

Art. 2º Caberá aos SUS o pagamento dos bilhetes de passagens.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1999.

Deputado **Luiz Sérgio**
Relator



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 21/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 08/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 21-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 21/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Luís Sérgio.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Raimundo Colombo e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Eliseu Resende, Ildefonço Cordeiro, Lael Varella, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, Hermes Parcianello, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Luís Eduardo, Ricarte de Freitas, Romeu Queiroz, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Wellington Dias, Airton Cascavel, Paulo de Almeida, Wanderley Martins, Pedro Chaves, Eujácio Simões, José Borba, Barbosa Neto, Dr. Héleno, Almeida de Jesus e José Carlos Elias.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 21-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no serviço de transporte aéreo regular, para tratamento de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedido passe livre aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS - maiores de sessenta e cinco anos com renda pessoal inferior a dois salários mínimos, no serviço de transporte aéreo regular, para tratamento de saúde.

§ 1º Médico credenciado no SUS deve atestar a necessidade de deslocamento para tratamento de saúde do paciente.

§ 2º A gratuidade limita-se a duas poltronas por voo, reservadas junto às empresas de aviação, por entidade integrante do SUS, até vinte e quatro horas antes do horário de partida do mesmo.

Art. 2º Caberá ao SUS o pagamento dos bilhetes de passagens.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 21-A, DE 1999
(DO SR. PAULO ROCHA)**

Concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Publique-se.

Em 20/07/99

Presidente

Of. P-84/99

Brasília, 23 de junho de 1999

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 21/99** - do Sr. Paulo Rocha - que "concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde".

Atenciosamente,

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78

Caixa: 1
PL N° 21/1999

17

ESTARIA - GERAL DA MESA	
Sebastião	
Orç.º	CCP n.º 2470199
data:	08/10/99 Hora: 17:00hs
Ass.	Ponto: 21869

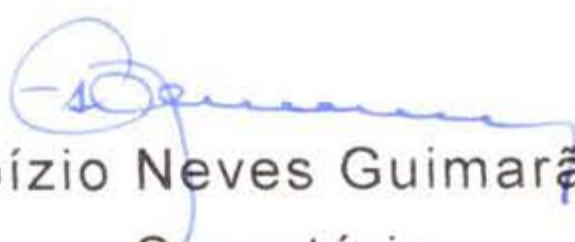
Sebastião



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 21-A/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
—Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 21, DE 1999

Concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde.

Autor: Deputado PAULO ROCHA
Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição sob comentário, de autoria do ilustre Deputado PAULO ROCHA, visa a conceder passe livre no sistema de transporte coletivo aéreo comercial aos pacientes do Sistema Único de Saúde, com mais de 65 anos e com renda pessoal inferior a dois salários mínimos, para tratamento de saúde em localidades distintas da que reside.

Para tanto, exige que médico credenciado no SUS ateste a necessidade de deslocamento do paciente.

Define que a gratuidade limita-se a duas poltronas em cada vôo, reservadas até 24 horas antes do horário de partida e que os recursos demandados ao cumprimento da lei têm origem no Orçamento Fiscal da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao justificar sua iniciativa, seu nobre Autor destacou os direitos sociais insculpidos na Carta Magna, dentre eles o da saúde, e que a distribuição dos serviços sanitários é irregular pelo território nacional, demandando, assim, que os pacientes se desloquem para terem acesso a assistência, mormente aquela de maior complexidade.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Viação e Transportes, que manifestou-se favoravelmente ao seu conteúdo nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, digno Deputado Luiz Sérgio. O texto oferecido pelo aludido Órgão Técnico incumbe o SUS pelo custeio das passagens e procura adequar a terminologia utilizada ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

A matéria é de competência desta Comissão, cabendo-nos manifestarmo-nos quanto ao mérito em caráter terminativo. Deverão ser ouvidas, ainda, as Comissões de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à admissibilidade.

Dentro dos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, sem sombra de dúvida de proposição de grande alcance humanitário, evidenciadora dos compromissos sociais e políticos de seu Autor.

Com efeito, o chamado "tratamento fora de área" reveste-se de uma complexidade que envolve aspectos sociais, sanitários, administrativos e financeiro-orçamentários cuja correta abordagem se faz necessária.

Ao cidadão, interessa ser encaminhado à instituição que possua recursos humanos e materiais capazes de atendê-lo da forma mais eficiente e eficaz possível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao sistema, importa que a doença seja diagnosticada e tratada o quanto antes para que não se tornem necessários procedimentos de maior complexidade ou que o indivíduo venha a se tornar incapacitado para uma vida com qualidade ou, o que é pior, venha até mesmo a falecer.

Sob a ótica administrativa, ressalta a necessidade de que o encaminhamento para tratamento em outra localidade seja efetivamente necessário e, desse modo, embasado em judiciosa avaliação por parte da unidade de saúde local.

Já sob o ponto de vista financeiro-orçamentário há que se considerar a previsão do fluxo de pacientes para que o sistema possa arcar com as despesas decorrentes de algo que nada mais é do que o exercício de um direito constitucionalmente previsto.

Desse modo, sob a ótica da oportunidade o Projeto de Lei em análise justifica-se plenamente. Ocorre, entretanto, que o Ministério da Saúde fez publicar a Portaria/SAS/Nº 055 de 24 de fevereiro de 1999, que “dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na “Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS” e dá outras providências”.

Entendemos que o aludido ato trata satisfatoriamente da matéria, inclusive de forma mais ampla que a proposição em questão.

Destaque-se que esta limita o gozo do custeio de passagens a maiores de 65 anos e com renda inferior a dois salários mínimos, sendo que a Constituição Federal – e a Portaria citada, em consonância com o mandamento constitucional – não limita o direito à saúde a nenhum brasileiro.

Parece-nos que adotarmos as disposições contidas no PL 21/99 implicaria uma distinção entre cidadãos com direitos e outros sem direitos à assistência à saúde de forma incompatível com o que dispõe a Carta Magna. Tampouco o Substitutivo oferecido pela doura Comissão de Viação e Transportes apresenta diferenças que recomendem a sua aprovação, pois mantém limitações que a Portaria não consagra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, nosso voto é contrário ao Projeto de Lei nº 21,
de 1999, bem como ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 30 de MAIO de 2000.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Relator

005227.010



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 21-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 21-A/99 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmânia Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Nilton Baiano, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00021 de 1999

Autor(es):

PAULO ROCHA (PT - PA) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CONCEDE PASSE LIVRE AOS PACIENTES DO SUS MAIORES DE 65 ANOS COM RENDA INFERIOR A DOIS SALARIOS MINIMOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO AEREO COMERCIAL, PARA TRATAMENTO DE SAUDE.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

CONCESSÃO, PASSE LIVRE, PASSAGEM AEREA, TRANSPORTE GRATUITO, TRANSPORTE AEREO, PACIENTE, DOENTE, ATENDIMENTO, TRATAMENTO MEDICO, SAUDE, (SUS) , IDOSO, LIMITE DE IDADE, PESSOA CARENTE, EXIGENCIA, MEDICO, CREDENCIAMENTO, NECESSIDADE, DESLOCAMENTO, VIAGEM.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
14 08 2000 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

03 02 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO ROCHA.

03 02 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CVT, CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

14 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 19 03 99 PAG 10478 COL 01.

14 04 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE.

16 04 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
RELATOR DEP LUIZ RERGIO.

20 04 1999 - MESA (MESA)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

28 04 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

01 06 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LUIZ SERGIO, COM SUBSTITUTIVO.

08 06 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

15 06 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

23 06 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LUIZ SERGIO, COM
SUBSTITUTIVO. (PL. 21-A/99). DCD 10 08 99 PAG 32894 COL 01.

23 06 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

10 08 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP PASTOR AMARILDO.

11 08 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

18 08 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

11 10 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PASTOR AMARILDO, NOS TERMOS DO
SUBSTITUTIVO ADOTADO NA CTASP.

23 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP OSMANIO PEREIRA.

31 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP OSMANIO PEREIRA, A ESTE, E AO SUBSTITUTIVO
ADOTADO NA CVT.

02 08 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
APROVAÇÃO UNÂMINE DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP OSMÂNIO PEREIRA A
ESTE E AO SUBSTITUTIVO DA CVT.



***PROJETO DE LEI Nº 21-B, DE 1999
(DO SR. PAULO ROCHA)**

Concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (Relator: Dep. LUIZ SÉRGIO); e da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte (Relator: Dep. OSMÂNIO PEREIRA).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTE; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, g)

**Projeto inicial publicado no DCD de 19/03/99*

Parecer da Comissão de Viação e Transporte publicado no DCD de 10/08/99

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 08/09/2000

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 158/2000-P

Brasília, 3 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 21-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SACARIA - 1500	
Recebedor:	
Assinatura:	CCP
Data:	08/09/00
Assinatura:	08/09/00
	\$ 854,00
	\$ 740,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGU

Em 07/11/00

Ofício nº 159/2000-P

Brasília, 3 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 21-A/99, do Sr. Paulo Rocha, que “concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde”, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu desta condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Viação e Transportes e de Seguridade Social e Família, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitarem sujeitos à apreciação do Plenário, com base na alínea “q”, inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA GERAL DA MÍDIA	
Recebido	
Origem	CCP n.º 2855/00
Data	06/09/2000
Assinatura	S.D.
	Ponta: 5740

C

SGM/P nº 942/00

Brasília, 07 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 159/2000-P, datado de 3 de agosto do corrente ano, a propósito da tramitação do Projeto de Lei nº 21-A/99, que *concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 21-A/99 (RICD, art. 24, II, "g"). Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 21-B, DE 1999

"Concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde."

AUTOR: Deputado PAULO ROCHA

RELATOR: Deputado EDINHO BEZ

APENSO: Projeto de Lei nº 5.388, de 2001

RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Paulo Rocha, o Projeto de Lei nº 21-B, de 1999 tem por intuito conceder, para tratamento de saúde, passe livre no transporte aéreo comercial aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS maiores de sessenta e cinco anos e com renda pessoal inferior a dois salários mínimos.

A gratuidade limita-se a dois assentos por vôo, reservados até vinte e quatro horas antes do horário da partida da aeronave. Para tal concessão, exige-se que médico credenciado junto ao SUS ateste a necessidade de deslocamento do paciente para tratamento de saúde.

Os gastos necessários à aplicação da lei passam, nos termos do Projeto, a ter sua origem no Orçamento Fiscal da União.

Apreciado por duas Comissões Permanentes, o referido Projeto recebeu das mesmas pareceres divergentes. A primeira delas, Comissão de Viação e Transportes, manifestou-se favoravelmente nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, cuja modificação mais significativa foi atribuir ao SUS – e não ao Orçamento Fiscal da União – o ônus pelo pagamento dos bilhetes de passagem. De parecer contrário, a Comissão rejeita tanto o Projeto de Lei quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

O Projeto de Lei nº 5.388, de 2001, em apenso, pretende inserir dispositivo na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, de forma a garantir ao portador de deficiência e ao idoso com idade igual ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

superior a sessenta anos a concessão de desconto de cinqüenta por cento nas tarifas de passagens aéreas dos vôos regulares das empresas de aviação civil comercial. Este Projeto foi apensado ao PL nº 21-B, de 1999, posteriormente à apreciação deste pelas Comissões de Viação e Transportes e de Seguridade Social e Família, não tendo sido, por isso, objeto dos pareceres anteriormente mencionados.

É o relatório.

VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto a sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Da análise efetuada, ficou evidenciado que a proposição apensada não acarreta impactos financeiro e orçamentário nas contas públicas da União. De fato, a referida proposição trata de desconto a ser concedido por empresas de aviação civil comercial nas vendas de passagens aéreas a pessoas portadoras de deficiência e a idosos com idade igual ou superior a sessenta anos. Tal proposição, portanto, não cria dispêndios diretos ou indiretos para a União. Dessa forma, à vista do que dispõe a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”,¹ entendemos que para o citado projeto não seja cabível pronunciamentos desta Comissão quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

O mesmo já não ocorre, porém, com relação à proposição principal, PL nº 21-B, de 1999, seja na sua forma original seja na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes. Ao instituir a concessão de passe livre a determinados pacientes do SUS – no caso idosos com mais de sessenta e cinco anos e com renda inferior a dois salários mínimos – tal proposição aumenta os encargos da União, estando, portanto, sujeita ao exame de adequação orçamentária e financeira.

À luz do Plano Plurianual em vigor,² verifica-se que a medida proposta, embora não contemplada no do rol das ações aprovadas para o quadriênio 2001-2003, não apresenta incompatibilidade com as diretrizes,

¹ Dispõe o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*: “Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

² PPA 2000-2003: Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000.



objetivos e metas ali traçados. Preocupações com a saúde da população – na qual, naturalmente, se inclui a dos idosos – encontram-se evidenciadas em diversos pontos do referido Plano, em perfeita sintonia com os ditames constitucionais estabelecidos, que têm como princípio fundamental a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Da mesma forma, em que pese à ação pretendida não integrar as metas e prioridades da administração pública federal para 2001 e 2002, não se pode afirmar existir incompatibilidade ou inadequação em relação às leis de diretrizes orçamentárias aprovadas para os citados exercícios.³ A não eleição de determinada ação como prioritária não constitui fator impeditivo para sua execução.

Quanto ao orçamento vigente,⁴ no entanto, não há como ignorar que a ação pretendida não está nele prevista. Ou seja, não existe programação nem recursos específicos para fazer face às despesas que adviriam da sua aprovação.

Ademais, há implicações com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF⁵. Por gerar gastos que se enquadrariam na condição de *despesas obrigatórias de caráter continuado*,⁶ a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, do referido diploma legal. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado⁷ deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar *acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*. Ambas as exigências não estão sendo atendidas pela proposição em comento.

Importa notar que a exigência de indicação de fontes para fazer face a despesas novas não se restringe à LRF. A própria Constituição Federal estatui em seu art. 195, § 5º, que *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tendo em vista que os

³ LDO 2001: Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000; LDO 2002: Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001.

⁴ LOA 2001: Lei nº 10.171, de janeiro de 2001.

⁵ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

⁶ Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

⁷ Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”



gastos da saúde integram o Orçamento da Seguridade Social, o projeto em questão também deveria atentar para essa determinação constitucional.

Em face do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 21-B, de 1999, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes; e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 5.388, de 2001, apenso.

Sala da Comissão, em 27 novembro 2001.

Deputado **EDINHO BEZ**
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 21-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 21-B/99 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, e pela não implicação do PL nº 5.388/01, apensado, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, Chico Sardelli, João Mendes, Jorge Khoury, Armando Monteiro, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, Max Rosenmann, Pedro Eugênio, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Nice Lobão, Eni Voltolini, Gonzaga Patriota e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 21-C, DE 1999 (DO SR. PAULO ROCHA)

Concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ SÉRGIO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. OSMÂNIO PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, e pela não implicação do PL. nº 5.388/01, apensado, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDINHO BEZ).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FEDERAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g").

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: PL. 5.388/01

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 21-C, DE 1999
(DO SR. PAULO ROCHA)**

Concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ SÉRGIO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. OSMÂNIO PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, e pela não implicação do PL. nº 5.388/01, apensado, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDINHO BEZ).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g").

**Projeto inicial publicado no DCD de 19/03/99*

-Projeto apensado: PL. 5.388/01 (DCD de 12/10/01)

(pareceres das Comissões de Viação e Transportes e de Seguridade Social e Família publicados, respectivamente, nos DCDs de 10/08/99 e de 03/08/00)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 346 /01 CFT

Publique-se.

Em 21/02/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7325 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 346/2001

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 21-B/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - OFICIAL DA MESA	
Received	Francis
Órgão	C.C.P
Data:	25/02/02
Ass:	GZP
n.º	424501
Hora:	16.30
Ponto:	2951